

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO(A)) DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO: 90010/2026-TRE/RN

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de material de consumo (material de expediente e impressos), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

M3. BUSINESS GROUP LTDA., CNPJ nº 54.494.740/0001-50, vem, respeitosamente, perante V. Sas., interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 90010/2026-TRE/RN em face dos fatos e fundamentos que seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. De forma expressa, o Edital estabelece como data limite para impugná-lo é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (13/10/2026), razão pela qual tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

2. A presente impugnação, a qual está amparada no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico nº 90010/2026-TRE/RN promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

3. Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: ***“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”***

4. Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação. (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed.. 2008. p. 123).

5. Por outro lado, a impugnação obedece a princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as premissas das Linhas de Defesas do já vigente e aplicável art. 169 da Lei 14.133/2021, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;** (Acórdão 752/2022 - Plenário) (Grifou-se).

6. Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

7. Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado.

8. Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam

inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

9. O Termo de Referência do Edital em apreço estabelece em seu item 4.5 uma condição que restringe severamente a competitividade do certame. A cláusula em questão dispõe:

4.5. O prazo para entrega da amostra, contado da solicitação, será de 05 (cinco) dias úteis.

10. Ocorre que o prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis para a entrega da amostra é manifestamente exíguo e desarrazoado. Tal exigência impõe um ônus desproporcional às empresas que não estão sediadas na mesma localidade ou em regiões próximas, configurando uma barreira geográfica que direciona o certame para fornecedores locais e viola os princípios mais basilares da licitação pública.

11. Em relação ao tema, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que a administração pública deve garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, vedando qualquer cláusula que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório.

12. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o presente certame, reforça essa diretriz, proibindo a admissão de critérios que, sem justificativa técnica e razoável, restrinjam a competição.

13. A exigência de um prazo de entrega tão curto, sem uma justificativa plausível que demonstre a urgência ou a peculiaridade do objeto, acaba por

afastar potenciais licitantes de outras regiões do país, que, embora possam oferecer propostas mais vantajosas em termos de preço e qualidade, ficam impossibilitados de cumprir a condição logística imposta.

14. No caso em apreço, observa-se que o Edital não estabelece uma justificativa para o referido prazo, tornando a exigência totalmente ilegal, uma vez que injustificadamente anticompetitiva.

15. Essa prática é reiteradamente coibida pelos Tribunais de Contas, que entendem que prazos exíguos ferem de morte a competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em casos análogos, determinando a anulação de cláusulas com prazos inexecutáveis:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17772024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/08/2024)

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS LESIVOS (TCU 00237220150, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/08/2015)

16. Portanto, ainda que a Administração Pública possua discricionariedade para definir as regras do edital, essa prerrogativa não é absoluta. Ela deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre com o objetivo de ampliar a competição e, conseqüentemente, obter a melhor proposta para o erário. Um prazo que exclui, na prática, a participação de empresas de outras localidades, não atende a esse objetivo.

17. Além disso, tal prazo impõe à licitante um risco elevado de aplicação de penalidade decorrente de fator que foge do seu controle direto. Essa condição compromete a razoabilidade que deve nortear o certame e restringe indevidamente a competitividade, ao afastar potenciais fornecedores que, embora capazes de atender à demanda, não podem se submeter a um cronograma inexecutável.

18. Diante disso, e com o objetivo de assegurar a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, solicita-se a ampliação do prazo de entrega da amostra para um período mais compatível com a realidade de mercado. Tal medida é fundamental para reduzir os riscos desproporcionais impostos aos licitantes e garantir a mais ampla participação de interessados.

19. Dessa forma, observa-se que a cláusula 4.5 do Termo de Referência do edital é ilegal, pois restringe a competitividade e da razoabilidade, ferindo o princípio da isonomia e direciona o certame, devendo ser revista para se adequar à legislação.

20. Portanto, observa-se que a continuidade do processo licitatório da forma como estabelecido o prazo para entrega afronta a jurisprudência e a Lei 14.133/2021, a qual estabelece o que segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- [...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

21. Diante do exposto, e considerando o exposto, revela-se inafastável a necessidade de adequação do edital, de modo a garantir um prazo mínimo de

10 (dez) dias. Essa medida é fundamental para assegurar a ampla participação, a competitividade e o respeito à isonomia entre os licitantes, promovendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

22. Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a RETIFICAÇÃO do item 4.5 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2026-TRE/RN promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos, pede deferimento.

M3 BUSINESS
GROUP
LTDA:544947400
00150

Assinado de forma digital
por M3 BUSINESS GROUP
LTDA:54494740000150
Dados: 2026.03.10
15:05:21 -03'00'

M3. BUSINESS GROUP LTDA



Diego Marinheiro Cordenonse <diego.marinheiro@tre-rn.jus.br>

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90010/2026 – TRE/RN

Carlos Monteiro Melo <carlos.monteiro@tre-rn.jus.br>

11 de março de 2026 às 10:11

Para: Seção de Licitações <secli@tre-rn.jus.br>, Seção de Gestão de Materiais <semat@tre-rn.jus.br>

Senhor Pregoeiro,

Diante da impugnação apresentada pela empresa M3. BUSINESS GROUP LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.494.740/0001-50, informo que o prazo estabelecido no edital para a apresentação de amostras, **05 (cinco) dias úteis**, observa o princípio da eficiência e da celeridade, indispensáveis e suficientes para garantir que o procedimento de análise técnica dos materiais que atendam ao interesse público.

Esta Unidade entende que os materiais constantes do Edital do Pregão nº 90010/2026 são encontrados facilmente no mercado e não demandam complexidade para a sua produção que possam obstaculizar a sua apresentação no prazo previsto, de maneira que consideramos plenamente possível o envio das amostras de acordo com as exigências editalícias.

Dessa forma, pugnamos pela manutenção dos termos do edital e prosseguimento regular do certame.

Atenciosamente,

Carlos Monteiro Melo -

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Carlos Monteiro Melo

Seção de Gestão de Materiais/COPAT/SAOF/TRE/RN

(84) 3654-5240

Pregão nº 90010-2026 (TRE/RN)

Processo SEI nº 487/2026

Impugnante: M3 BUSINESS GROUP LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA, CNPJ 54.494.740/0001-50, alegando, em síntese, que o prazo de 05 dias úteis para entrega da amostra, estabelecido no item 4.5 do Termo de Referência, revela-se “manifestamente exíguo e desarrazoado”, o que restringiria “a competitividade do certame”. Requereu, por fim, a retificação do item 4.5 do Termo de Referência do Edital, de “modo a garantir um prazo mínimo de 10 (dez) dias”.

Instada a se manifestar, a unidade técnica pugnou pela manutenção dos termos do edital e prosseguimento regular do certame, considerando serem materiais que não demandam complexidade para sua produção.

De início, cumpre esclarecer que o pedido de amostra constitui faculdade da Administração, conforme previsto no art. 42, §2º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos:

Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Ausente previsão legal quanto ao prazo em questão, foi estabelecido no Termo de Referência em questão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação.

O referido prazo foi definido tendo em vista tratarem-se de materiais comuns, de baixíssima complexidade, facilmente encontrados no mercado, observando os princípios da eficiência e celeridade.

Por sua vez, o impugnante citou os acórdãos do TCU nº 1777/2024 – Plenário e nº 2161/2015 – Plenário, em reforço aos argumentos expendidos.

Ocorre que o acórdão TCU nº 1777/2024 refere-se a itens que formam um kit de saúde bucal, que exige customização; e o acórdão TCU nº 2161/2015 menciona se tratarem de equipamentos de “elevado nível de complexidade, os quais geralmente seriam produzidos sob demanda”.

Além disso, os prazos de entrega de amostra indicados nos acórdãos são de 03 (três) dias e 02 (dois) úteis, portanto, inferiores ao prazo de 05 (cinco) dias úteis do Termo de Referência ora impugnado.

Pelo exposto, com fulcro na Portaria PRES nº 218/2025, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no item 4.5 do TR encontrar guarida nos princípios da celeridade, eficiência, conjugados com o princípio razoabilidade, decido pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e prosseguimento do certame, mantendo-se os termos do edital.

DIEGO
MARINHEIRO
CORDENONSE:052
37704484

Assinado de forma digital
por DIEGO MARINHEIRO
CORDENONSE:05237704484
Dados: 2026.03.12 08:32:21
-03'00'

Diego Marinheiro Cordenonse

Pregoeiro